



Imprensa e Informação

Tribunal de Justiça
COMUNICADO DE IMPRENSA n.º 30/22

Luxemburgo, 22 de fevereiro de 2022

Acórdão no processo C-483/20
Commissaire général aux réfugiés et aux apatrides (Unidade familiar –
Proteção já concedida)

Um Estado-Membro pode exercer a sua faculdade de declarar um pedido de proteção internacional inadmissível pelo facto de já ter sido concedido ao requerente o estatuto de refugiado por outro Estado-Membro

Deve, porém, assegurar-se que a unidade familiar é preservada quando esse requerente é o pai de um menor não acompanhado que obteve a proteção subsidiária no primeiro Estado-Membro

Após ter obtido, em 2015, o estatuto de refugiado na Áustria, o recorrente deslocou-se para a Bélgica no início de 2016 para se juntar às suas duas filhas, uma das quais era menor, e onde estas últimas obtiveram o benefício da proteção subsidiária em dezembro desse mesmo ano. Em 2018, o recorrente apresentou neste último Estado-Membro, sem dispor do direito de residência, um pedido de proteção internacional.

Esse pedido foi declarado inadmissível por força da legislação belga que transpõe a Diretiva «Procedimentos»¹, com o fundamento de que já tinha sido concedida proteção internacional ao recorrente por outro Estado-Membro². O recorrente impugnou essa decisão de indeferimento nos órgãos jurisdicionais belgas, alegando que o direito ao respeito da vida familiar e a obrigação de tomar em consideração o interesse superior da criança, consagrados respetivamente no artigo 7.º e no artigo 24.º, n.º 2, da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia (a seguir «Carta»), se opõem a que a Bélgica faça uso da sua faculdade de declarar inadmissível o seu pedido de proteção internacional.

Neste contexto, o Conseil d'État (Conselho de Estado, em formação jurisdicional, Bélgica) decidiu interrogar o Tribunal de Justiça sobre a eventual existência de exceções à referida faculdade.

O Tribunal de Justiça, reunido em Grande Secção, declara que **a Diretiva «Procedimentos»³, lida à luz do artigo 7.º e do artigo 24.º, n.º 2, da Carta, não se opõe a que um Estado-Membro exerça essa faculdade pelo facto de já ter sido concedido ao requerente o estatuto de refugiado por outro Estado-Membro, quando esse requerente é o pai de um menor não acompanhado que obteve a proteção subsidiária no primeiro Estado-Membro, sem prejuízo, todavia, da aplicação do artigo 23.º, n.º 2, da Diretiva «Qualificação»⁴, relativo à preservação da unidade familiar.**

Apreciação do Tribunal de Justiça

¹ Diretiva 2013/32/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, relativa a procedimentos comuns de concessão e retirada do estatuto de proteção internacional (JO 2013, L 180, p. 60) (a seguir «Diretiva «Procedimentos»»).

² Nos termos do artigo 33.º, n.º 2, alínea a), da Diretiva «Procedimentos», os Estados-Membros podem considerar não admissível um pedido de proteção internacional nomeadamente quando outro Estado-Membro tiver concedido proteção internacional.

³ Artigo 33.º, n.º 2, alínea a), da Diretiva «Procedimentos».

⁴ Diretiva 2011/95/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de dezembro de 2011, que estabelece normas relativas às condições a preencher pelos nacionais de países terceiros ou por apátridas para poderem beneficiar de proteção internacional, a um estatuto uniforme para refugiados ou pessoas elegíveis para proteção subsidiária e ao conteúdo da proteção concedida (JO 2011, L 337, p. 9) (a seguir «Diretiva «Qualificação»»).

A este respeito, o **Tribunal de Justiça precisa que os Estados-Membros não são obrigados a verificar se o requerente preenche as condições exigidas para pedir uma proteção internacional em aplicação da Diretiva «Qualificação» quando essa proteção já é assegurada noutro Estado-Membro.** Nestas circunstâncias, não devem exercer a faculdade prevista pela Diretiva «Procedimentos»⁵ de declarar um pedido de proteção internacional inadmissível unicamente se, em razão de falhas quer sistémicas ou generalizadas quer que afetam determinados grupos de pessoas nesse outro Estado-Membro, as condições de vida previsíveis que esse requerente aí encontraria enquanto beneficiário de proteção internacional o expuserem a um risco sério de sofrer um trato desumano ou degradante, na aceção do artigo 4.º da Carta.

Com efeito, dada a importância do princípio da confiança mútua para o sistema europeu comum de asilo, a violação de uma disposição de direito da União confere um direito material aos beneficiários da proteção internacional que não tem como consequência uma violação do artigo 4.º da Carta não impede os Estados-Membros de exercerem a referida faculdade. Contrariamente ao direito à proteção contra qualquer trato desumano e degradante, os direitos garantidos pelos artigos 7.º e 24.º da Carta não têm caráter absoluto e podem, por conseguinte, ser objeto de restrições nas condições enunciadas na Carta⁶.

Por outro lado, o Tribunal de Justiça enuncia que, por força da **Diretiva «Qualificação»⁷, os Estados-Membros devem assegurar que a unidade familiar do beneficiário da proteção internacional seja preservada.** A concessão dessas vantagens⁸, designadamente a concessão de um direito de residência, exige, porém, que estejam reunidas três condições, relativas, em primeiro lugar, à qualidade de membro da família na aceção da referida diretiva⁹, em segundo lugar, ao facto de não preencher, individualmente, as condições necessárias para obter a proteção internacional e, em terceiro lugar, à compatibilidade com o estatuto jurídico pessoal do membro da família interessado.

Ora, a circunstância de o progenitor e o seu filho menor terem conhecido percursos migratórios distintos antes de se reunirem no Estado-Membro onde o menor beneficia de proteção internacional não impede que o progenitor seja considerado um membro da família do referido beneficiário, desde que esse progenitor tenha estado presente no território desse Estado-Membro antes de ter sido proferida uma decisão sobre o pedido de proteção internacional do seu filho.

Em seguida, um nacional de um país terceiro cujo pedido de proteção internacional é inadmissível e foi, portanto, indeferido no Estado-Membro no qual o filho menor beneficia de uma proteção internacional em razão do estatuto de refugiado de que dispõe num outro Estado-Membro, não preenche individualmente as condições necessárias para obter a proteção internacional no primeiro Estado-Membro.

Por último, no que respeita à compatibilidade da concessão das vantagens previstas pela Diretiva «Qualificação» com o estatuto jurídico do nacional em causa, há que verificar se este não tem já direito, no Estado-Membro que concedeu essa proteção internacional ao membro da sua família, a um tratamento mais favorável do que o que resulta das referidas vantagens. Sem prejuízo de verificação pelo órgão jurisdicional de reenvio, não parece ser esse o caso em apreço, uma vez que a concessão do estatuto de refugiado num Estado-Membro não confere a uma pessoa que beneficia de proteção internacional um tratamento mais favorável, noutro Estado-Membro, do que aquele que resulta dessas vantagens nesse outro Estado-Membro.

⁵ Artigo 33.º, n.º 2, alínea a), da Diretiva «Procedimentos».

⁶ Artigo 52.º, n.º 1, da Carta.

⁷ Artigo 23.º, n.º 2, da Diretiva «Qualificação».

⁸ Estas vantagens estão previstas nos artigos 24.º a 35.º da Diretiva «Qualificação».

⁹ Artigo 2.º, alínea j), da Diretiva «Qualificação».

NOTA: O reenvio prejudicial permite aos órgãos jurisdicionais dos Estados-Membros, no âmbito de um litígio que lhes seja submetido, interrogar o Tribunal de Justiça sobre a interpretação do direito da União ou sobre a validade de um ato da União. O Tribunal não resolve o litígio nacional. Cabe ao órgão jurisdicional nacional decidir o processo em conformidade com a decisão do Tribunal. Esta decisão vincula do mesmo modo os outros órgãos jurisdicionais nacionais aos quais seja submetido um problema semelhante.

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não vincula o Tribunal de Justiça.

O [texto integral](#) do acórdão é publicado no sítio CURIA no dia da prolação.

Contacto Imprensa: Cristina López Roca ☎ (+352) 4303 3667.